

TC 026.116/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS.

Responsáveis: Jorge Abou Nabhan, Diretor Presidente da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA (gestão: 13/9/1999 a 31/12/2008), CPF 200.498.979-34, Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA, CNPJ 95.641.007/0001-07, e Nabhan Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 04.378.637/0001-77.

Advogado ou Procurador: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde-FNS/MS (Processo 25000.028582/2011-81), em desfavor do Sr. Jorge Abou Nabhan, Diretor Presidente (gestão 13/9/1999 a 31/12/2008), em decorrência da impugnação parcial de despesas pagas com recursos repassados à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde - FHISA, CNPJ 95.641.007/0001-07, por força do Convênio nº 2263/2000 (peça 2, p.11-25), SIAFI 407832, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, que teve por objeto dar apoio financeiro para ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida Fundação, conforme Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado (peça 01, p.21-89, 101-191 e peça 2, p.27-29).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira (peça 2, p.15) foram previstos R\$ 443.040,00 para a execução do objeto, cuja totalidade dos valores seria repassada pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme tabela abaixo:

Nº da Ordem Bancária	Valor	Data de Emissão	Data de Crédito na Conta Específica
2001OB409563 (peça 6, p.258)	R\$ 221.520,00	30/3/2001	4/4/2001 (peça 2, p.47)
2001OB410445 (peça 6, p.260)	R\$ 221.520,00	4/5/2001	9/5/2001 (peça 2, p.49)

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 26/4/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/6/2003, conforme cláusulas do 3º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (peça 3, p.204).

5. Destaca-se que a prestação de contas apresentada pela Conveniente, referente ao Convênio nº 2263/2000, chegou a ser aprovada pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme Parecer GESCON nº 2636, de 5/5/2003 (peça 3, p.360-364), e Ofício nº 919/MS/SE/DICON/PR, de 5/5/2003 (peça 3, p.358). Entretanto, em decorrência da Solicitação de Auditoria nº 208166/03, de 20/3/2008 (peça 3, p.372-386), emitida pela Controladoria Geral da União no Estado do Paraná/CGU, o FNS/MS procedeu à reanálise da mencionada prestação de contas, concluindo pela impugnação de despesas no valor de R\$ 68.000,00, conforme Pareceres GESCON/MS nº 4261, de

8/10/2008 (peça 6, p.22-28); nº 5800, de 7/1/2009 (peça 6, p. 50-56); e nº 5647, de 2/10/2009 (peça 6, p.124-132).

6. O fato motivador da instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação parcial de despesas, no tocante ao pagamento à Empresa NABHAN Engenharia e Construções no valor de R\$ 68.000,00, conforme descrito no Despacho nº 5942 MS/SE/FNS, de 30/9/2008 (peça 6, p.4-12), e os citados pareceres, em decorrência da não comprovação da efetiva despesa.

7. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que o Sr. Jorge Abou Nabhan – Diretor Presidente da FHISA – e a referida Fundação Hospitalar tiveram oportunidade de defesa, haja vista o contido nos Ofícios e notificações encaminhados pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 2, p.107) e pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva – Núcleo Estadual/PR do Ministério da Saúde (peça 3, p.328; peça 4, p.14,186; peça 5, p.15; peça 6, p.20, 48, 80-82, 88, 120-122), havendo a manifestação do responsável por meio dos documentos peça 4, p.24-26; peça 5, p.13, 65-73; e peça 6, p.36 e 46. Manifestações não acatadas pelo Ministério da Saúde, conforme exposto nos Despachos MS/SE/FNS nº 4403, de 29/7/2008 (peça 4, 176-182), e 5942, de 30/9/2008 (peça 6, p.4-12).

8. Diante do exposto e com base nos documentos citados no parágrafo anterior, o relatório do tomador de contas (peça 6, p.222-230) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 281.026,93, atualizado em 10/4/2001, e pela, conseqüente, responsabilização do Sr. Jorge Abou Nabhan, CPF 200.498.979-34, Diretor Presidente da FHISA.

9. Em razão dessa imputação de débito, foi realizada a inscrição do responsável no SIAFI (peça 6, p.236) pelo valor atualizado até 3/3/2011 no montante de R\$ 281.026,93.

10. Diante disso, o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p.272) considerando o Relatório de Auditoria nº 593/2014 (peça 6, p.262-268) e o, respectivo, Certificado de Auditoria (peça 6, p.270) concluiu pela irregularidade das contas do referido convênio.

11. O Pronunciamento Ministerial (peça 6, p.274) demonstra que o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões relativas ao processo de Tomada de Contas Especial contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República.

EXAME TÉCNICO

12. Compulsando os autos, verifica-se que o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA provenientes do Convênio nº 2263/2000.

13. Ocorre que os documentos presentes nos autos não foram capazes de caracterizar a regularidade da apropriação e do pagamento da despesa no montante de R\$ 68.000,00, em 10/4/2001, conforme descrito a seguir:

a) realização de pagamento à Empresa NABHAN Engenharia e Construções no valor de R\$ 68.000,00, em 10/4/2001, foi justificada mediante recibo emitido antes da constituição da Empresa (que foi efetuada em 11/4/2001), antes de a referida empresa possuir Alvará de Funcionamento, expedido em 26/4/2001 (peça 6, p.42) e, até mesmo, antes da celebração do Termo de Contrato nº 001/2001, avença firmada entre a FHISA e a NABHAN Engenharia em 4/5/2001 para a realização dos serviços que justificariam o citado pagamento (peça 3, p.10-18). Estes elementos caracterizam o pagamento antecipado, efetuado em data anterior à formalização do termo contratual, e a irregular liquidação da despesa infringindo as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/2004; do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93; e da IN/STN nº 01/1997, e ainda, do art. 38 do Decreto Nº 93.872/1986;

b) envio de Carta Convite à Empresa HICONCI - Hidráulica e Construção Ltda., em 16/4/2001 (peça 3, p.20), data posterior ao pagamento dos referidos R\$ 68.000,00, para que apresentasse proposta de preços para executar os serviços que já estariam contratados com a NABHAN Engenharia e cuja execução já teria se iniciado, posto que o citado valor já havia sido pago. Esta evidência caracteriza ausência de procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.666/93; e

c) não apresentação de comprovante da transferência ou documentação que identifique o signatário do cheque nº 850001 (peça 2, p.49) ou documento que comprove o ingresso do valor de R\$ 68.000,00 (debitado da conta específica do Convênio) na conta bancária da empresa da contratada - evidenciando o saque de numerário diretamente no caixa, em desacordo com o art. 20, caput, da IN/STN Nº 01/1997.

14. Importante ressaltar que, não consta dos autos cópia do recibo citado no item 13 a). Entretanto, a discriminação dos serviços que motivaram a emissão da Nota Fiscal nº 006, em 8/11/2001, pela Nabhan Engenharia (peça 4, p.52) à remete como sendo referente ao recibo em questão. Portanto, em que pese à ausência de cópia do recibo nos autos, o documento fiscal emitido pela empresa é documento suficiente para vinculá-la a irregularidade apontada no item 13 a).

15. Ainda na esteira da responsabilização, de acordo com a Súmula TCU nº 286, de 10/9/2014, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

16. Assim, conclui-se pela existência de dano ao erário e pela responsabilização solidária do Sr. Jorge Abou Nabhan – Diretor Presidente da FHISA, da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA e da empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda. pela não comprovação da efetiva ocorrência do serviço e pelo pagamento irregular da despesa.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jorge Abou Nabhan, CPF 200.498.979-34, da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA, CNPJ 95.641.007/0001-07, e da empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 04.378.637/0001-77, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jorge Abou Nabhan, CPF 200.498.979-34, Diretor Presidente da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA (gestão: 13/9/1999 a 31/12/2008), da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA, CNPJ 95.641.007/0001-07, e da empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 04.378.637/0001-77, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da utilização indevida dos recursos provenientes do Convênio nº 2263/2000 – SIAFI 407832 que propiciou a ocorrência do pagamento de R\$ 68.000,00, em valores originais, sem a devida comprovação da despesa, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº



4.320/2004; no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e ainda, do art. 38 do Decreto N° 93.872/1986;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.000,00	10/4/2001

Valor atualizado até 18/2/2016 : R\$ 415.213,39

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PR - 1ª DT, em 18 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Elton Lucio Ribeiro

AUFC – Matrícula 8604-5